



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DOS PRECEDENTES NO
NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**

INHUMAS-GO

2017

JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DOS PRECEDENTES NO
NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Professor(a) orientador(a): ESP. Rafael Bernardes Lucca

INHUMAS, GOIÁS

2017

JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DOS PRECEDENTES NO NOVO CODIGO
DE PROCESSO CIVIL**

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. RAFAEL BERNADES LUCCA
(Orientador)

Prof. Ma. CAMILA RAGONEZI MARTINS
(Membro)

Prof. Esp. RENAN GRANNER VAZ
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

O48c

OLIVEIRA, João Marcos de
A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DOS PRECEDENTES NO NOVO
CODIGO DE PROCESSO CIVIL/ João Marcos de Oliveira. – Inhumas: FacMais, 2017.
41 f.: il.

Orientador: Rafael Bernardes Lucca.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Processo civil; 2. Precedentes; 3. Constitucionalidade. I. Título.

CDU: 34

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para cursar a faculdade e fazer o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível. Agradeço, aos meus pais por terem me ajudado tanto nessa etapa e estarem sempre comigo

Agradeço a todos os professores que acompanharam minha jornada enquanto universitário e foram essenciais à minha formação como profissional e, além disso, minha evolução como pessoa, em especial o professor orientador pela dedicação.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a constitucionalidade do sistema de precedentes instituído com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A nova codificação conferiu força vinculante aos precedentes firmados por tribunais e cortes superiores, de modo que magistrados das instâncias inferiores ficam obrigados a aplicar o entendimento firmado, podendo, inclusive, indeferir liminarmente o pedido naquelas causas que dispensam instrução processual. De início, foi realizada uma análise dos sistemas processuais mais comuns nos sistemas jurídicos ocidentais: o *common law* e o *civil law*. Em seguida, foi realizado um paralelo entre os dois sistemas. Logo depois, os precedentes, tal qual constantes no novo Código foram analisados em seus detalhes, com relevo especial para as construções doutrinárias a respeito do precedente. Posteriormente, o tema da constitucionalidade do precedente com força vinculante foi objeto de debate, oportunidade em que se buscou analisar todos os principais argumentos tendentes a fundamentar a tese de eventual inconstitucionalidade. Para tanto, foi realizado um estudo a respeito do controle de constitucionalidade e de sua posição no sistema jurídico brasileiro, para, então, buscar a análise dos argumentos dos que defendem a inconstitucionalidade propriamente ditos e, ao final, concluir que, na verdade, este novo sistema de precedentes não viola a Constituição da República.

Palavras-chave: Processo civil. Precedentes. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the constitutionality of the system of precedents established with the advent of the new Code of Civil Procedure. The new institution codification binds binding precedents signed by courts and superior courts, so that magistrates of lower courts are required to apply the agreement signed, and may even dismiss the application in liminal order in those cases that do not require procedural instruction. Initially, an analysis was made of the most common procedural systems in Western legal systems: common law and civil law. Then, a parallel was performed between the two systems. Next, the precedents, as they are contained in the new Code, have been analyzed in detail, with special emphasis on doctrinal constructions regarding the precedent. Subsequently, the subject of constitutionality of the precedent with binding force was the subject of debate, at which time it was sought to analyze all the main arguments to substantiate and the thesis of eventual unconstitutionality. In order to do so, a study was carried out regarding the control of constitutionality and its position in the Brazilian legal system, in order to seek the analysis of the arguments of those who defend the unconstitutionality proper, and, at the end, to conclude that the new precedent system does not violate the Constitution.

Keywords: Civil Procedure. Precedents. Constitutionality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
1.1 COMMON LAW	13
1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CIVIL LAW	15
1.3 O SISTEMA BRASILEIRO OU O “BRAZILIAN LAW”, SEGUNDO DIDIER.....	16
2 O PRECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	19
2.1 RATIO DECIDENTE, NORMATIZAÇÃO CONCRETA E OBTER DICTUM: COMPREENSÃO PRÁTICA A RESPEITO DO PRECEDENTE	20
2.2 O PRECEDENTE E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	23
2.2.1 A EFICÁCIA VINCULANTE OU OBRIGATÓRIA DO PRECEDENTE: ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	23
2.2.1.1 ARTIGO 927, INCISO I DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	25
2.2.1.2 ARTIGO 927, INCISO II E IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..	26
2.2.1.3 ARTIGO 927, INCISO III DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
2.2.1.4 ARTIGO 927, INCISOS V DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	27
3 CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEDENTE: ELEMENTO VINCULANTE	29
3.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA FORÇA VINCULANTE DO PRECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar as recentes inovações legislativas que alteraram a partir do advento do Novo Código de Processo Civil o modo como juízes e desembargadores passarão a encarar, no exercício direto da jurisdição, os precedentes formados pelos órgãos colegiados aos quais se vinculam.

É bom que se aponte, entretanto, que o processo de concessão de poder vinculativo do precedente não é, na realidade, tão recente no ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha sido, de fato, apenas com o advento do Novo Código de Processo Civil, que se tornou mais evidente e abrangente. Como se sabe, já desde a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o Supremo Tribunal Federal possui a atribuição de *ex officio* ou mediante provocação, editar súmula vinculante em relação aos demais Órgãos do Poder Judiciário e da Administração, procedendo, ainda, sua revisão ou cancelamento.

Teve-se, aí, já na possibilidade de edição de súmula vinculante, talvez o passo embrionário do processo de precedentização do exercício da jurisdição no Judiciário brasileiro.

O presente trabalho, entretanto, não tem o condão de limitar-se à análise dos efeitos causados pela já juridicamente velha inovação trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, mas analisar os assuntos relacionados e presentes no novo código processual civil.

As alterações trazidas indicam a vinculação do julgador às decisões dadas em casos semelhantes, por órgãos colegiados aos quais se encontre vinculados. Tal vinculação não se dá exclusivamente com relação a matérias efetivamente sumuladas pelos Tribunais Superiores, mas, ainda, à recorrência nas decisões de um tribunal de secunda instância, sejam manifestadas pelo Pleno, ou por suas turmas, juntas e câmaras.

O ponto que se busca debater aqui, além da própria análise da questão em si mesma considerada (a precedentização do exercício da atividade jurisdicional), é a constitucionalidade da alteração apontada, já que, como se verifica, cuida-se da limitação do poder hermenêutico do magistrado, que se verá – e aqui cuida-se de ponto a ser analisado ao longo do trabalho – potencialmente tolhido no livre exercício do julgar. Como se sabe, cuida-se de inovação trazida através de Lei

Ordinária, trazendo à baila questões relativas à constitucionalidade formal e material da medida, que, para muitos, seria determinação privativa de norma constitucional, uma vez que versa sobre as atribuições e o modo de julgar do Poder Judiciário, ou, no mínimo, de sua iniciativa privativa.

O aspecto material da constitucionalidade será objeto de análise e debate, tanto quanto possível, aprofundados. Como observado, a inovação trazida no Novo Código de Processo Civil esbarra de maneira clara e contundente no exercício profissional do magistrado, cuja disciplina é privativa do texto constitucional, desde o notável caso *Marbury vs. Madison*. A questão é saber se tal alteração seria capaz de ferir a independência e a autonomia profissional do magistrado, reduzindo-o de verdadeiro exegeta legal e constitucional a mero aplicador mecânico do que já fora decidido em casos semelhantes.

Para tanto, inicialmente far-se-á uma incursão nas generalidades relativas ao processo civil brasileiro, em seus aspectos e características mais amplos. Em seguida, já que a questão em discussão faz ressurgir os debates a respeito do processo de transformação do *civil law* brasileiro em um sistema muito parecido com o *common law* vigente em países colonizados pela Inglaterra, serão feitas considerações conceituais, históricas e de premissa de ambos os sistemas (*civil law* e *common law*), para, em seguida, localizar e analisar seus pontos de encontro e divergências.

Como se cuida de trabalho que busca desenvolver, muito mais que a mera explanação ou divulgação de conteúdo, a exposição crítica a respeito do tema, serão discutidas as posições doutrinárias tendentes a defender cada um dos sistemas, o que auxiliará no diagnóstico a respeito dos pontos vitoriosos e de derrota de cada um.

Por fim, buscar-se-á identificar as razões que fazem parcela considerável da doutrina já identificar, no processo civil brasileiro, um sistema misto, que une características do *common law* e do *civil law*. Nesta esteira, tentar-se-á verificar se há elemento nocivo nessa miscigenação, capaz, potencialmente, de provocar insegurança jurídica ou máculas na fiabilidade do sistema.

Em seguida, serão analisados, tópico a tópico, os pontos inovadores trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, quando serão anotados os pontos de destaque trazidos pelos principais processualistas brasileiros, inclusive quanto aos aspectos críticos das inovações.

No capítulo de encerramento, tratar-se-á, enfim, do assunto basilar do presente trabalho monográfico. A partir da análise das normas constitucionais relativas à competência e à forma das normas que tratam dos precedentes no CPC de 2015, será feita análise que, acredita-se, seja capaz de identificar ou não, a inconstitucionalidade da inovação sob seu ponto de vista formal. O mesmo será feito quanto ao aspecto material da constitucionalidade.

A metodologia consistirá no levantamento e análise da bibliografia de obras de processualistas como Marinoni, Fredie Didier Júnior, dentre outros. No aspecto constitucional do assunto, buscar-se-á o levantamento bibliográfico de autores nacionalmente reconhecidos, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, do autor Ives Gandra, dentre outros.

Além do levantamento bibliográfico apontado, a pesquisa também se valerá de informações e dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais em seus sistemas usuais de disponibilização de informação.

Artigos científicos, trabalhos e teses pertinentes e disponíveis em meio físico e eletrônico também serão objeto de consulta.

Assim, acredita-se, poder-se-á concluir da maneira academicamente mais correta a respeito da questão problema apontada.

1 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Não existe relação humana livre de intercorrências conflituosas. O convívio humano presume a reunião de interesses individuais em um mesmo espaço, o que torna os contornos de tais direitos nem sempre tão precisos ou evidentes quanto deveriam. E, não raro, a própria natureza humana, baseada na ganância ou no desejo de vantagem maior à custa do esforço de terceiro ou do menor esforço pessoal, acaba por trazer à tona prejuízos que ofendem outro indivíduo ou a toda coletividade. Há, assim, nas relações humanas estabelecidas nos meios sociais, conflitos que surgem da defesa de interesses contrapostos.

A forma de resolução de tais conflitos não pode passar, por óbvio, pela sobreposição daquele que maior força física possui, ou daquele que possui mais elevado nível de influência social. Estes conflitos são apaziguados através de um procedimento ou de uma técnica humana que se desenvolve a partir da retórica probatória e dialética.

As partes em conflito, assim, debatem entre si, intermediados por um terceiro desinteressado. Este debate se dá nos mais diversos níveis: no nível probatório, no nível jurídico e no nível do livre convencimento. A técnica humana adequada para a resolução do conflito nos termos apontados é o processo.

Assim, tem-se que o processo pode ser conceituado, sinteticamente (e ao menos sob a perspectiva jurídica) como a forma de aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesse pelo Estado-juiz (GONÇALVES, 2014, p. 35).

Cuida-se de um conjunto de atos processuais pré-estabelecidos, que, viabilizando a reitoria processual materializada na dialética probatória, propicia a resolução dos conflitos existentes na sociedade, promovendo a pacificação e a conseqüente harmonia social através da intervenção do Estado-juiz. Como lembra Fredie Didier Júnior (2015, p. 30), “o método-processo deve seguir o modelo traçado na Constituição, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, duração razoável do processo etc.)”.

É através do processo que a jurisdição é exercida, muito embora seja possível, também, a existência de processo sem o exercício efetivo da jurisdição

(embora também seja possível argumentar em sentido contrário). Tomando emprestadas as palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, temos que:

O processo é o instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir um determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelaré determinado direito, solucionando o conflito (GONÇALVES, 2014, p. 37).

O que se tem por certo, assim, é que a jurisdição é provocada através do manejo do processo, de modo que este tem por finalidade última a pacificação social através da solução do conflito que é posto em discussão. Entretanto, igualmente se afirmou quanto à existência de processo sem o exercício da jurisdição, também é possível que se fale em processo sem que se fale em conflito. Note-se, a título de exemplo, os casos em que as partes já adentram no âmbito processual com acordo devidamente entabulado, buscando apenas a chancela ou a homologação judicial de tal acordo. Não houve conflito, já que a questão se encontrava pacificada quando o Judiciário foi envolvido.

Por outro lado, é possível afirmar também, e com elevado grau de assertividade, que o processo pode ser compreendido como uma das formas pela qual o direito material é exercitado ou aplicado. Como já se teve a oportunidade de destacar, o processo instrumentaliza a jurisdição. A jurisdição, por sua vez, representa a aplicação do direito nos casos em concreto. Significa, literalmente, o exercício daquele que diz o direito. Cuida-se da exteriorização da norma no plano fático, quando um conflito se mostra pendente de solução.

Há, portanto, uma conexão forte e relevante entre o direito processual e o direito material, sendo um o instrumento de aplicação do outro, nessa ordem.

É a partir de tal afirmação, que se tem o tópico inaugural a ser debatido no presente trabalho monográfico. Afinal, cuida-se de discutir objeto do direito a ser aplicado nos casos em concreto: aquele oriundo das fontes formais diretas (leis oriundas do Congresso Nacional e demais normas de maior ou menor extensão de aplicação) ou os precedentes fixados pelos tribunais superiores?

De um lado, têm-se o *civil law*, sistema popular em parte significativa da Europa continental e que possui ampla aplicação nos países da América Latina e, inclusive, Ásia. Ou cuida-se do *common law*, tradição dos países anglo-saxões.

Antes que busque maiores considerações a respeito, é bom que se entenda, ainda que de maneira superficial, os limites e diferenciações entre os dois sistemas.

1.1 COMMON LAW

O *common law*, representa a tradição jurídica do direito inglês. Cuida-se, em apertada síntese, da repetição de decisões passadas em casos presentes e semelhantes. Sua origem tem lugar no tradicionalismo da sociedade inglesa, baseada na continuidade e aperfeiçoamento de seus institutos, e não no rechaçamento total do que está imposto.

Tal fato se deve, especialmente, à ausência de ruptura política na Grã-Bretanha nos últimos séculos, que, diferentemente do que ocorreu na França e em outros países da Europa, não viveu revoluções que demandaram toda a reformulação de seu sistema jurídico, mas uma evolução do sistema até então vigente. Como assevera Teresa Arruda Alvim Wambier:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano (WAMBIER, 2009, p. 54).

O surgimento deste sistema teve início em 1066, com a invasão dos normandos à Inglaterra:

É o feudalismo inglês de caráter militar, organizado; que vai permitir, por oposição ao continente europeu, o desenvolvimento da *common Law Surge*, assim, o sistema da *common law*, ou direito comum, para fazer oposições aos costumes locais frutos do feudalismo (DAVID, 1978, p. 358).

Sem dúvida, o maior mérito do *common law* conforme afirmado por Grossi é entregar aos juristas o papel de protagonistas como produtores do direito. O sistema mostrou-se extremamente útil e adequado às necessidades inglesas, especialmente quando se considera que já se vinha construindo a percepção de que era necessário manter certa coerência quanto às decisões tomadas, de modo a evitar o julgamento contraditório de casos semelhantes.

Entretanto, é comum confundir o sistema do *common law* com os sistemas de precedentes. Conforme apontado, o *common law* surge como forma de oposição aos feudos pelos reis ingleses, e tem como principal fonte o costume. O costume, no *common law*, tem papel extremamente importante, já que, além de base, é a nascedouro das regras sociais e até políticas, como é o caso do governo de gabinete, com a figura do Primeiro Ministro, na Grã-Bretanha.

O sistema de precedentes é a manifestação jurídica prática do *common law*, ou, o modo como o sistema jurídico absorveu a prática da relevância do costume. Tal afirmação ou a ocorrência de tal fenômeno se apresenta como lógico do ponto de vista social, especialmente quando se considera que o direito reflete a prática social ou a elas absorve muito mais do que efetivamente a altera. A forma de instrumentalização do *common law* no âmbito jurídico se dá através do sistema do *stare decisis*, ou sistema de precedentes. Funda-se no brocardo segundo o qual “*stare decisis et non quieta movere*”, ou “mantenha-se a decisão e não mexa no que está quieto”. Assim, tem-se que as decisões futuras em casos semelhantes aos já decididos estão absolutamente vinculadas às decisões tomadas em casos passados.

Esta vinculação, no sistema do *common law* se dá em dois níveis distintos: um nível vertical e um nível horizontal. Isso importa dizer que as decisões tomadas por uma corte inferior devem, necessariamente, obediência às decisões semelhantes tomadas pelas cortes superiores, e as cortes superiores (ou mesmo qualquer corte) tem vinculação com decisões semelhantes tomadas por elas mesmas. Assim, ao fundamentar juridicamente uma determinada decisão, o julgador deveria basear-se, necessariamente, em precedente próprio ou em precedente de corte que lhe seja superior.

A primeira idéia que se tem – ao menos ordinariamente – quando se analisa o sistema de precedentes tão forte e presente em seu conteúdo, é a idéia de que o direito, sob esse sistema, seria incapaz de evoluir e acompanhar as evoluções e mudanças sociais. Mais: um direito engessado, sem qualquer possibilidade de mudança, é capaz de engessar mesmo a própria sociedade, oprimida pelo braço estatal representado pela atuação jurisdicional. Muito embora o sistema do *common law* torne a evolução da jurisprudência e da interpretação dos casos em concreto consideravelmente mais lenta, têm-se que não impossibilidade na mudança do precedente.

Duas são as técnicas utilizadas pelo julgador na sua tarefa de superar os precedentes, ao dizer o direito: a técnica do *distinguishing* e a técnica do *overruling* (FEINSTERSEIFEN, 2017, p. 3-7). Na primeira técnica o julgador analisa o caso posto em debate e realiza um exercício de aproximação com o precedente, buscando verificar se o precedente invocado é de fato válido para decidir no caso em concreto apreciado. Caso a resposta seja positiva, têm-se, então, a *ratio decidendi* (razão de decidir), que é, de fato, o que vincula o julgador.

No *overruling* têm-se a possibilidade de atualização do precedente, que tem nos lugares nas hipóteses em que o precedente invocado se revela fora de compasso com as evoluções sociais.

1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO *CIVIL LAW*

Era corrente, notadamente antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a afirmação máxima de que o sistema processual brasileiro é nitidamente fundamentado no sistema *civil law*. Tal afirmação, especialmente após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45, passou a mitigar o sistema *civil law*. A possibilidade pretoriana de se editar súmulas com poder vinculante em relação a todos os outros órgãos do Poder Judiciário e a própria Administração Pública, reforçou o papel do precedente no sistema processual brasileiro, já trazendo um distanciamento que seria visto como histórica, da tradicional corrente do *civil law*, trazendo assim uma mistura do dos sistemas *civil law* com o *common law*.

A importância do precedente no direito brasileiro se tornou ainda mais relevante e presente no Novo Código de Processo Civil – como se terá a oportunidade de analisar adiante com maior profundidade – ante a obrigação do julgador de se ater às decisões já tomadas em casos semelhantes por tribunais que lhe sejam superiores.

A base do *civil law* vai em sentido oposto a este fenômeno observado no direito brasileiro. Como se sabe, a base de tal sistema é a observância estrita da norma positivada sobre os costumes e a jurisprudência, de modo que a Lei é a imperadora absoluta, informando o direito no caso concreto, inclusive com previsão da melhor técnica hermenêutica a ser utilizada no caso de lacuna.

Aliás, no sistema *civil law* a jurisprudência, ou os precedentes, adquirem um papel meramente secundário e estritamente suplementar, ao lado dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Muito apesar disto, é absolutamente possível afirmar que há intrínseca relação entre a elevação da relevância do precedente no direito brasileiro com a importância cada vez mais acentuada dada ao princípio. A esse propósito, cabe afirmar que não bastaria um trabalho monográfico para que se possa falar do conteúdo dos princípios e do processo evolutivo que levou a sua valorização.

1.3 O SISTEMA BRASILEIRO OU O “*BRAZILIAN LAW*”, SEGUNDO DIDIER

Muito embora não se possa negar que o direito processual brasileiro, ao menos no que diz respeito à aplicação da lei no caso em concreto, sofre elevada influência do *civil law*. Quando se analisa a sistemática da construção normativa brasileira, o que se verifica é a impossibilidade absoluta de se atribuir características exclusivas deste ou daquele sistema, afirmação aplicável a toda a estrutura jurídica brasileira, e não apenas a processual.

Segundo Fredie Didier Jr., costuma-se “afirmar que o Brasil é o país cujo Direito se estrutura de acordo com o paradigma do *civil law*, próprio da tradição jurídica romano-germânica, difundida na Europa continental” (DIDIER JR., 2015, p. 57). Entretanto, negando a influência absoluta do *civil law* no direito brasileiro, Didier constrói interessante linha argumentativa que, ao final, redundando na afirmação de que o sistema jurídico brasileiro, tal qual atualmente estruturado, representa uma verdadeira colcha de retalhos, costurada com elementos de diversas inspirações jurídicas ao redor do mundo.

Têm-se, como aponta o doutrinador, um direito constitucional claramente inspirado no sistema estadunidense (consagração de garantias fundamentais, dentre eles o *due process of law*, ou o devido processo legal). O controle difuso de constitucionalidade possui, também, inspiração americana, ao passo que a possibilidade de realização de controle concentrado segue o modelo austríaco.

O direito infraconstitucional, especialmente o privado, é extraído da família romano-germânica, com inspirações francesas, alemãs e italianas, em sua maioria.

É inegável, como inicialmente apontado, que o sistema processual brasileiro possui sua base no *civil law*, mas também é igualmente negável que a miscigenação

jurídica fez se instalar, no mesmo sistema pátrio, as principais notas características do *common law*. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, como se terá a oportunidade de analisar com maior profundidade adiante, a jurisprudência, ou, melhor, o precedente, ganhou em relevância e protagonismo.

Até a edição novo digesto processual, o que se tinha de vinculante em precedente, transfigura-se na possibilidade de edição da súmula vinculante pretoriana e das conseqüências da repercussão (estas com alcance muito mais limitado que a primeira) As Súmulas Vinculantes foram introduzidas na Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004 que inseriu o artigo 103-A ao texto constitucional. Tinha-se, ainda, a influência da jurisprudência quando da análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, principalmente no que diz respeito à jurisprudência defensiva relativa aos recursos especiais e extraordinários, podendo-se citar aqui os enunciados de número 7 da Súmula do STJ e de número 279 da Súmula do STF. Assim, o precedente já vinha ganhando em relevância dentro do sistema processual civil brasileiro, de modo que a edição nova Código acaba coroar a evolução experimentada nos últimos anos.

Didier ilustra bem o raciocínio desenvolvido:

Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas) de óbvia inspiração no *common law* (DIDIER JR, 2015, p. 58).

A inspiração do *civil law* no sistema jurídico brasileiro vem desde a própria origem da República. Consta que o Decreto n. 848/1890, que regulamentava a Justiça Federal, instituindo normas processuais – com vigência centenária - em seu artigo 386:

Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias às disposições e espírito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.

Como se verifica, é notória a inspiração inicial estadunidense nos tempos originais da República. Note-se a importação – que posteriormente se viu

evolucionada – de diversos institutos políticos daquele país e, no mesmo sentido, a própria utilização subsidiária da jurisprudência ali existente à brasileira.

Ao que nos parece, torna-se impossível fixar, de maneira absoluta, que o direito brasileiro seja exclusivamente baseado no *civil law*, assim como falta substância que fomente a informação de que há a predominância do *common law*. Cuida-se, em verdade, e como já apontado anteriormente, de uma reunião de institutos, conceitos e técnicas jurídicas importadas de diversos sistemas ao redor do mundo:

O Direito brasileiro, como seu povo, é miscigenado. E isso não é necessariamente ruim. Não há preconceitos jurídicos no Brasil: busca-se inspiração nos mais variados modelos estrangeiros, indistintamente (...). A experiência jurídica brasileira parece ser única; é um paradigma que precisa ser observado e mais bem estudado (DIDIER JR, 2015, p. 59).

É possível afirmar, à luz dessa verdadeira mistura de opções legislativas e políticas, que toda a estrutura jurídica brasileira não encontra par ao redor do mundo. A junção de aspectos tão diversos das mais variadas culturas jurídicas acaba formar um sistema próprio, tão plural quanto o próprio povo que disciplina:

Por tudo isso, o Brasil tem uma enorme vantagem decorrente da sua formação híbrida, a vantagem dos mestiços, uma tônica maior na justiça como valor, e maior resistência, em razão dessa tônica, a imperativos a priori, ao direito posto em abstrato pelo legislador, em descompasso com a vida. Pode-se utilizar essa vantagem para a institucionalização de uma prática judiciária mais democrática e conforme os objetivos da Constituição Federal de 1988 (ZANETI, 2012, p. 55).

Assim, não se pode negar que razão assiste ao doutrinador quando afirma, segundo ele próprio sem ironia ou chiste, que se opera, em terras brasileiras, nem o *civil law* em seu estado puro, e muito menos o *common law* conforme originalmente concebido, mas sim o chamado “*brazilian law*”.

2 O PRECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como observa Didier (2015, p. 441), o precedente pode ser conceituado a partir de duas dimensões distintas: em sentido lato e em sentido estrito.

Em sentido lato, representa “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto” (IDEM, 2015, p. 441), de modo que se lhe atribui força normativa suficiente para aplicação em casos semelhantes. Em sentido estrito, o precedente pode ser entendido como a própria razão de decidir ou, “*ratio decidendi*”. Para usar as lavras de Lucas Buril Macêdo, têm-se que:

Em sentido próprio, continente ou formal, é fato jurídico instrumento de criação normativa, em outras palavras: é fonte do Direito, tratando-se de uma designação relacional entre duas decisões. Já precedente em sentido impróprio é norma, significado alcançado por redução do termo “norma precedente”, que é precisamente a *ratio decidendi*, esse sentido é também o substancial (MACEDO, 2014, pp. 92-93).

Cruz e Tucci (2015, p. 12) observa que todo precedente possui duas partes distintas. A primeira consiste nas circunstâncias fáticas que fundamentam a controvérsia, a segunda refere-se à tese jurídica que dá base à razão de decidir, ou, ainda, os motivos determinantes relativos à aplicabilidade do precedente, que é, pois, à luz do sistema jurídico tomado por mote, obrigatório ou persuasivo.

A obrigatoriedade aparece quando se tem, no corpo normativo processual em questão, a relevância máxima do precedente como razão de decidir. Assim, à luz deste pressuposto, têm-se que não resta outro caminho ao aplicador diferente da aplicação do precedente por determinação do próprio ordenamento jurídico – é o que acontece com os chamados precedentes vinculantes (*binding precedents*), como, por exemplo, as súmulas vinculantes.

Já a persuasividade do precedente está ligada ao grau de impacto que determinado precedente é capaz de produzir na análise jurisdicional, de um ângulo argumentativo. Cuida-se de mero vetor que pode influenciar o juízo quando da decisão, não vinculando-o absolutamente.

Assim, a persuasividade ou a obrigatoriedade do precedente é extraída diretamente no sistema adotado. No caso brasileiro, híbrido como restou apontado, o precedente será tão persuasivo ou tão obrigatório em razão da força que o ordenamento jurídico lhe atribui.

2.1 *RATIO DECIDENDI*, NORMATIZAÇÃO CONCRETA E *OBTER DICTUM*: COMPREENSÃO PRÁTICA A RESPEITO DO PRECEDENTE

Para a correta compreensão do precedente é interessante fixar que ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas, uma de caráter geral e abstrata, e outra de caráter concreto e especial. A primeira norma, de caráter abstrato e aplicabilidade geral, diz respeito ao entendimento construído à luz da interpretação realizada de determinado dispositivo legal, ou da aplicação da fórmula jurídica que melhor resolva determinada situação, esse é o precedente, consistente na tese jurídica a ser adotada em casos parecidos.

A segunda norma é concreta e específica e, à luz do entendimento formulado e da norma construída em caráter geral, regula a relação jurídica posta em análise, pacificando a lide, de modo que a decisão tem força de lei entre as partes, inclusive terceiros.

É a tese jurídica que se transfigura na *ratio decidendi*, atuando, então, como sinônimos. Assim, a mesma *ratio decidendi* poderá ser adotada como fundamento nas demais lides similares. Como aponta Didier (2015, p. 441) “trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta”.

Ocorre que a *ratio decidendi*, transmutada na tese jurídica, se descola ou, para utilizar a expressão válida por Didier (2015, p. 441), se desprende da situação concreta regulada (caso em concreto) para ganhar ares genéricos e de aplicabilidade abstrata, porém menos abstrato que o próprio texto normativo interpretado.

Exemplo citado é o caso da ação monitória, utilizada para tornar executivo o documento que não possui força executiva. O artigo 700 do Código de Processo Civil afirma que a ação monitória depende de “prova escrita”, sem, entretanto, especificar o que seria prova escrita. Daí, a partir da análise de casos semelhantes, da repetição da aplicação do entendimento, editou-se a súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o cheque prescrito e o contrato de abertura de conta-corrente acompanhada do extrato bancário, são prova escrita suficiente para dar azo à monitória.

Assim, a situação concreta a ser considerada é: pessoa com cheque prescrito, pode se valer da monitória para dar-lhe força executiva? A tese jurídica construída pelo Superior Tribunal de Justiça vai ao caminho positivo. Assim, tal tese poderá ser aplicada pela própria corte, e pelas cortes inferiores.

A partir do quanto exposto, é possível tomar por acertadas as lições de Karl Larenz, traduzidas por José Lamengo, quando afirma que:

Os precedentes são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, foi já resolvida uma vez por um tribunal noutro caso. Vale como precedente, não a resolução do caso concreto que adquiriu força jurídica, mas só a resposta dada pelo tribunal, no quadro da fundamentação da sentença, a uma questão jurídica que se põe da mesma maneira no caso a resolver agora (LARENZ, 2009, apud LAMENGO, 1997, p. 611).

Perfeitas e absolutamente pertinentes as colocações formuladas. Como já restou exposto, assim, a força jurídica do precedente não está na regulação do caso em concreto, mas da tese jurídica que pode ser extraída daquela decisão a qual, assim, ganha relevância para casos parecidos.

De todo relevante é destacar que as duas normas jurídicas presentes nas decisões – em se tratando de precedentes – não se operacionalizam de maneira apartada, embora o conteúdo do precedente – ou da tese – possa ir além da situação prática originalmente analisada. Têm-se, como apontado, duas normas jurídicas: a norma jurídica individual que regula o caso em concreto, e a norma jurídica abstrata e geral representada pela *ratio decidendi*. A ausência de uma e de outra gerará defeito na decisão prolatada.

O processo de racionalização que induz na afirmação é óbvio: se ausente a norma jurídica individual, não houve decisão. Afinal, toda manifestação na atuação jurisdicional visa a regulamentação de situações concretas, com vistas à produção de efeitos entre as partes ou, em determinados casos, com efeitos *erga omnes*. Assim, se não houve a produção desta norma jurídica individual e concreta, não houve decisão e, assim, não houve o exercício da atividade jurisdicional, quando muito, a meramente acadêmica.

Por outro lado, caso se tenha a decisão ou a produção da norma jurídica individual, mas não se tenha a produção da norma jurídica geral, a *ratio decidendi*, ou as razões de decidir, a decisão prolatada será nula, ante o imperativo

constitucional segundo o qual as decisões judiciais devem ser motivadas (art. 93, IX, da Constituição da República).

Trazendo as informações até aqui levantadas para o âmbito prático, tem-se que a sentença é formada por três partes distintas: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. A *ratio decidendi* se encontra na parte da fundamentação, enquanto a norma jurídica específica é encontrada no dispositivo. Se não há fundamentação, a decisão é nula. Se não há dispositivo, nada foi decidido.

Conclui Didier, então que:

A decisão judicial é o ato jurídico de onde se extrai a solução do caso concreto, encontrável no dispositivo, e o precedente, comumente retirado da fundamentação. A decisão é, pois, conjunto e continente, com no mínimo esse duplo conteúdo (DIDIER JR, 2015, p. 444).

Paralelamente ao precedente, têm-se o *obiter dictum*. Aliás, certamente o uso da expressão “paralelamente” talvez não se revele como a mais adequada, tendo em vista que o *obiter dictum* pode ser encontrado, inclusive dentro do próprio precedente.

Cuida-se do ponto da *ratio decidendi* que, embora lhe integre textualmente, não lhe é relevante para definir o conteúdo. Cuida-se de algo dito de passagem – aliás o significado literal da expressão é justamente esse -, cuja existência nas razões de decidir seria absolutamente desnecessária. São afirmações ou ponderações que abrilhantam ou completam as razões da decisão sem, entretanto, compor-lhe o cerne, possuindo natureza meramente acessória.

Obiter dictum representam “observações sobre um ponto levantado, mas não decidido no caso, ou declarações gerais sobre a legislação ou a prática” (DIDIER, 2015, apud MARSHALL, 2015, p. 444). Se dá, especialmente, quando o julgador tece observações a respeito da aplicação da Lei sobre tópicos relacionados com a questão que se está analisando.

A relevância de se delimitar o conceito de *obiter dictum*, à luz do atual estágio evolutivo do direito processual brasileiro, se encontra especialmente em função do maior protagonismo adquirido pelo precedente nessa nova sistemática inaugurada através da vigência do novo digesto processual. É dizer: o *obiter dictum*, embora seja parte componente das razões decisórias não a integram como precedente. O

precedente é o ponto objetivo ou a tese objetiva formulada e que terá o condão de regulamentar genericamente casos futuros.

Não possui aplicabilidade em casos futuros, posto que não possui a roupagem fortalecida que a tese jurídica tida como precedente, possui. Diga-se, entretanto, que o *obiter dictum* não deve ser absolutamente descartado como palavras ditas a mais, cuja relevância é totalmente nula, tendo em vista que, aquilo que foi dito meramente de passagem, pode, no futuro, vir a se tornar um precedente, bastando sua aplicação como tese principal em caso jurídico apreciado.

2.2 O PRECEDENTE E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Como já se teve oportunidade de destacar a eficácia jurídica do precedente depende da relevância que um dado sistema jurídico-processual lhe entrega. Assim, tem-se que em país notadamente inspirados pelo já delineado sistema do *common law*, o precedente ganhará em relevância chegando a, em certos casos, possuir força normativa plena.

Em outros, mais alinhados com o *civil law*, o precedente não possui qualquer eficácia além da meramente persuasiva.

No Brasil, entretanto, a força normativa do precedente é entregue pela própria lei ou pela Constituição, que estabelecem sua força, relevância, estatura, alcance e efeitos.

2.2.1 A eficácia vinculante ou obrigatória do precedente: artigo 927 do Código de Processo Civil

O precedente com efeito vinculante ou obrigatório, como o próprio nome indica, cuida da tese jurídica que deve ser obrigatoriamente observada nas razões de decidir quando, no exercício jurisdicional de tribunais e juízes inferiores, se analisa casos concretos análogos.

Assim, tem-se que o precedente formulado pelo órgão jurisdicional posterior, seja através da jurisprudência, seja através da fixação uniformizada manifestada através do ato judicial próprio, terá o condão de vincular as demais esferas de atuação jurídica e, a depender do caso, da Administração.

No processo civil brasileiro existem precedentes com força vinculante, encontrando previsão expressa no artigo 927 do atual digesto processual¹.

Os precedentes indicados no artigo 927 do atual Código de Processo Civil possuem tão acentuada força vinculativa que os juízes e tribunais deverão conhecê-los de ofício. Assim, não é necessário que a parte provoque o tribunal ou o juiz, invocando a aplicação do precedente, podendo o órgão julgador fazê-lo espontaneamente. Aliás, como bem lembra Didier, à luz do quanto disposto no artigo 1022, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil, é omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”, precedentes obrigatórios firmados no artigo 927, III, do atual código. A nomenclatura de “vinculantes” atribuídas aos precedentes elencados no *caput* do artigo 927 vem exatamente da noção imposta por este dispositivo, no sentido de que os juízes e os tribunais são obrigados a observá-los.

No que diz respeito à extensão do precedente, ou da extensão de sua vinculação, é bom que se anote que ela se dá não apenas com relação ao órgão julgador que prolatou a decisão, mas a todo o corpo jurisdicional a ele vinculado ou para ele convergentes.

Não é outro o entendimento tratado, por exemplo, no enunciado n.º 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes”, embora o próprio enunciado citado, por representar a mera opinião doutrinária de juristas, não possua qualquer força cogente.

Entretanto, é certo que a posição transfigurada no enunciado vai ao encontro do quanto estabelecido na nova sistemática processual brasileira, especialmente do

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

quanto se extrai do artigo 926, caput, segundo a qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Daí a necessidade de se reconhecer, por exemplo, a força normativa a eficácia vinculante das súmulas emitidas pelos Tribunais. Aliás, quando se analisa o disposto no artigo 955 do atual Código, têm-se a possibilidade de aplicação direta do precedente, transfigurada na possibilidade do julgamento monocrático do conflito de competência, caso as razões de decidir estejam em perfeita consonância com súmula do próprio tribunal em que se instaurou o conflito.

Outro exemplo, citado por Didier (2015, p. 462) que reforça a tese da força normativa das súmulas emitidas pelo Tribunal é a possibilidade de decisão, liminarmente, de procedência do pedido por contrariedade a súmula de tribunal fixada em interpretação de norma local (art. 332 do CPC).

A força vinculante do precedente, e em especial das súmulas, inclusive já têm força reconhecedora no âmbito da própria Administração. Basta que se atente para o que se extrai da redação corrente do artigo 19 da Lei 10522/2002, segundo a qual a Fazenda Nacional fica autorizada a “não contestar, interpor recurso ou desistir do que tenha interposto” se a tese fazendária for contrária à precedentes firmados no julgamento de recursos repetitivos, jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

2.2.1.1 Artigo 927, inciso I do Novo Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 927, inciso I do Novo Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Quanto a este dispositivo cabe o esclarecimento que, embora nos pareça dedutível, deve ser realizado.

O caráter vinculante da decisão, por óbvio, é indiscutível. Afinal de contas, toda decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possui efeito *erga omnes* e, assim, aplicação geral e abstrata. O que se tem por vinculante é o precedente formado à partir de tal

decisão, ou, como já apontado, a tese jurídica extraível das razões de decidir, ou da *ratio decidendi*.

A vinculação da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade decorre do dispositivo, e não da *ratio decidendi*, nessa ceara o STF já fixou entendimento que a *ratio decidendi* não tem vinculação em ações de controle concentrado. No entanto com o novo Código seria possível afirmar que os motivos determinantes passarão a vincular tais ações. E aqui, calha a nota que é fundamental para a correta compreensão do quanto se pretende afirmar: a decisão vincula a Administração Pública, porém a *ratio decidendi*, não. A *ratio decidendi* é vinculante quanto aos juízes e tribunais, nos termos do exposto no artigo 927, caput.

2.2.1.2 Artigo 927, inciso II e IV do Novo Código de Processo Civil

O artigo 927, inciso II e IV do Novo Código, tem a seguinte redação:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

II - os enunciados de súmula vinculante;

(...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Inicialmente, têm-se o que inciso II tão somente consolida – se é que se pode utilizar a expressão com correção – o quanto já disciplinado na própria Constituição Federal, especialmente no artigo 103-A. Assim, a súmula vinculante, aprovada nos moldes constitucionais, vincula não somente o Judiciário, mas toda a Administração Pública, de todos os entes da federação, com exceção do Poder Legislativo e do próprio Plenário do STF.

O inciso IV, por sua vez, amplia a força vinculante dos enunciados de súmula tanto do STF na interpretação de matéria constitucional, quanto do STJ na interpretação da matéria infraconstitucional. Assim, tais súmulas que são enunciados resumidos de teses fixadas em precedentes reiterados, que anteriormente possuíam eficácia apenas persuasiva, adquire cogência, com observância obrigatória por parte de juízes e tribunais.

2.2.1.3 Artigo 927, inciso III do Novo Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 927, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Segundo aponta Didier, cuida-se de uma forma concentrada de elaboração do precedente, já que tais procedimentos – incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos, são formulados especialmente com o fito de se estabelecer tese jurídica replicável.

Assim, fixada determinada tese jurídica em tais acórdãos – e note-se que não se cuida de súmula, mas de “mero” cordão, já se fala em observância obrigatória por parte de juízes e tribunais. Por óbvio, não se trata de acórdão equiparado aos demais, tendo em vista que, nestes casos o processo decisório, de regra, é mais complexo e sofisticado que os demais, inclusive com a possibilidade de participação de *amicus curiae* e realização de audiência públicas, numa notável ampliação do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR, 2015, p. 465).

2.2.1.4 Artigo 927, incisos V do Novo Código de Processo Civil

Reza o artigo 927, inciso V do Novo Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aqui, como se observa, têm-se a força vinculativa de orientações do Plenário ou do Órgão Especial a que estiverem vinculados. Assim, a vinculação possui notadamente dois níveis de extensão: vincula o próprio tribunal que produziu o precedente, quanto os demais tribunais a ele vinculados. Não é outra a orientação contida no enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas quando afirma que “as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do artigo 927

são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a ele submetidos”. Contudo a vinculação desse precedente de certa forma do cumprimento ao art.926 do CPC que determina que os tribunais devam uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

3 CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEDENTE: ELEMENTO VINCULANTE

A Constituição Federal possui força normativa superior no ordenamento jurídico. Cuida-se do princípio da supremacia constitucional, que decorre da posição hierarquicamente superior da Constituição em relação às demais espécies normativas. Como aponta Juliano T. Bernardes e Olavo A. V. Alves Ferreira, compreendendo-se a Constituição como possuidora de força normativa superior, veda-se às demais espécie o estabelecimento de disposições que lhe sejam contrárias:

A partir do momento que se atribuem às normas constitucionais hierarquia normativa superior, é necessário garantir que os atos contrários à constituição não produzam efeitos que normalmente produziram, sob pena de se converter a supremacia da constituição em simples instrumento de retórica (BERNARDES; FERREIRA, 2017, p. 290).

A supremacia da constituição releva o atributo normativo segundo o qual a Constituição está em posição hierarquicamente superior em relação aos demais diplomas normativos. O sistema jurídico brasileiro é organizado de maneira escalonada, estabelecido em diferentes níveis (BARROSO, 2012). A Constituição fica situada no topo deste sistema escalonado, representando, mais que uma autoridade normativa superior, o próprio fundamento de validade de todos os demais atos normativos existentes.

É dizer: a Constituição não é apenas uma fixadora de limites ao poder normativo que lhe está subordinado ou, ainda, a orientadora dos processos de racionalização que conduzirão ao atingimento dos objetivos constitucionais previstos. A Constituição é o próprio fundamento de validade das normas, representa a base que sustenta todo o sistema, dando legitimidade às leis e demais atos normativos existentes.

Tal fato se dá por conta de uma noção absolutamente simples. É a Constituição que fundamenta, coordena, limita e, principalmente, legitima o exercício do Poder. O Poder é uno, sendo exercido por três forças políticas distintas, independentes e autônomas entre si: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A capacidade para criação de atos jurídicos é a manifestação prática de ambas as forças políticas mencionadas. O Legislativo atua abstratamente, editando as Leis que vincularão, via de regra, toda a sociedade. O Executivo atua concretamente,

expedindo os atos administrativos tendentes a cumprir os objetivos nacionais constitucionalmente estabelecidos e orientados pelo Poder Legislativo. O Judiciário, de igual modo, atua abstrata ou concretamente, editando decisões capazes de resolver conflitos sociais. Em ambos os casos, em última análise, têm-se a edição de atos jurídicos, já que o fruto de sua atividade é a manifestação pura do Poder do Estado em cada função política.

Se a Constituição fundamenta, orienta e legitima a atuação do Poder do Estado, sendo a criação de atos jurídicos uma forma de manifestação deste poder, é de todo coerente afirmar que a Constituição é, assim, o fundamento de legitimidade e de validade das leis emanadas do Poder Legislativo. Fala-se, assim, no primeiro pressuposto do controle de constitucionalidade: a supremacia da Constituição. Daí a conclusão a que chega Barroso:

Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição (BARROSO, 2012).

Outro pressuposto do controle de constitucionalidade, segundo menciona o mesmo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, (IDEM, 2012), é a rigidez constitucional. A rigidez constitucional consiste na característica das constituições que possuem processo mais rigoroso de alteração. Este processo pode incluir limitações materiais, como a existência de cláusulas imutáveis; temporais, como nos casos em que, sob a vigência de certo estado de coisas, a mudança constitucional é obstada; ou formais, como no caso de quorum específico mais rigoroso para aprovação ou processo mais burocrático.

A Constituição Federal de 1988 é rígida, posto que possuidora de todas estas naturezas de limitação (vide art. 60 da Constituição).

Veda-se a alteração constitucional das cláusulas pétreas (limitações materiais ao poder de emenda), como por exemplo, a emenda tendente a abolir o voto secreto, universal e periódico, direitos fundamentais, forma federativa de estado e a separação dos poderes, em evidente limitação material.

As limitações temporais também existem na Constituição de vigência, como aquelas que preveem a impossibilidade de mudança na vigência do estado de defesa, sítio e intervenção federal.

As limitações formais ou procedimentais também se mostram presentes: exige-se quorum qualificado de 3/5 dos votos, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional.

Assim, têm-se, na Constituição Federal de 1988 os pressupostos necessários para o exercício do controle de constitucionalidade.

O objeto do controle de constitucionalidade, pois, é uma antinomia existente entre as normas constitucionais, dotadas de supremacia, e aquelas infraconstitucionais, que lhe deveriam ser obedientes. A inconstitucionalidade de determinada norma, note-se, só pode ser tida como procedente quando todas as demais técnicas interpretativas fracassarem no sentido de harmonizar o objeto (norma incompatível com a constituição) e o parâmetro (norma constitucional afrontada).

Posta essa possibilidade (do controle de constitucionalidade), deve-se analisar se a introdução de um rol de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 927 do Código de Processo Civil, da forma como foi feita, está conforme ou desconforme à Constituição Federal, de forma que se possa afirmar, ao final deste estudo, se a dita vinculação é constitucional ou inconstitucional.

3.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA FORÇA VINCULANTE DO PRECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No caso posto em debate, têm-se uma norma infralegal cujo conteúdo foi votado e apreciado pela Casa Legislativa competente, tendo seguido, de maneira adequada, todos os caminhos processual-legislativos previstos no texto constitucional. À luz de tais afirmações, afasta-se a ocorrência de inconstitucionalidade orgânica (vício de competência pelo órgão responsável pela elaboração do ato) do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que analisado pelo órgão institucional competente.

A inconstitucionalidade, assim, aparecia no âmbito material, embora alguns apontem que a inconstitucionalidade eventual material também arrastaria uma inconstitucionalidade formal. Tal assunto será melhor esclarecido adiante.

A discussão a respeito da força vinculante de precedentes judiciais é pretérita à própria alteração processual trazida pela nova codificação. A súmula

vinculante, instrumento consagrado pela Emenda Constitucional n. 45, que previu a obediência obrigatória, sob pena de reclamação, às decisões pretorianas tomadas naqueles termos tanto pelos demais Órgãos do Judiciário quanto da Administração, também foi alvo de debates e críticas acaloradas na doutrina.

A importância em se analisar a força vinculante da súmula expedida pelo Supremo Tribunal Federal repousa no fato de que as críticas ao novo sistema de precedentes e ao já antigo sistema vinculação obrigatória são semelhantes.

Quando do advento da súmula vinculante, Maria Helena Diniz (2009, p. 304), logo na edição seguinte de sua obra, teceu considerações bastantes críticas ao novo sistema de apreciação judicial.

Inicialmente reuniu os pontos positivos da fixação do precedente vinculante naquela altura, salientando que tal procedimento acabaria por promover maior segurança jurídica nas decisões judiciais, posto que ofereceria uma forçada uniformização nacional dos entendimentos, que deveriam ser obrigatoriamente seguidos (DINIZ, 2009, p. 304)

Outro efeito positivo seria o impedimento do ingresso de ações fadadas ao insucesso, reduzindo, assim, o volume de trabalho no Judiciário brasileiro, causando aceleração nos procedimentos e a prestação de um serviço jurisdicional mais célere (2009, p. 304).

A doutrinadora, em seguida, inicia as críticas a respeito da força vinculante da súmula. De início, afirma que tal instituto acaba provocando uma usurpação do Judiciário de uma atribuição precípua da função legislativa, na medida em que, na prática, representaria um comando judicial com força de lei, com efeito *erga omnes*, tornando o Judiciário em legislador positivo.

Afirma, ainda, que tal vinculação acabaria por limitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, tendo em vista que sua pretensão, se contrária ao entendimento externado através da súmula vinculante, estaria previamente obstada. Clama, ainda, violação ao devido processo legal e princípios correlatos, tendo em vista que “o cidadão ficaria adstrito ao pensamento de um tribunal que não ouviu suas razões, nem mesmo apreciou suas provas”. Conclui dizendo que a vinculação engessa entendimentos, viola a separação dos poderes e afronta o princípio da reserva legal e compromete a independência do juiz (DINIZ, 2009, p. 304).

Os mesmos argumentos utilizados para combater os efeitos vinculantes da súmula podem ser utilizados para o debate relativo aos precedentes igualmente

vinculantes no novo sistema processual civil. É certo que tal sistema não se confunde com aquele das súmulas vinculantes constitucionalmente previstos, embora seja igualmente correto que possuem idêntica essência. Note-se que a súmula vinculante apenas reveste tal caráter se aprovada por maioria qualificada no Supremo Tribunal Federal, e possui força cogente em relação aos demais Órgãos do Judiciário e da Administração.

O efeito vinculante do precedente, nos moldes das mudanças implementadas – e já destacadas neste trabalho – se dá exclusivamente quanto aos órgãos jurisdicionais vinculados ao tribunal editor do precedente, não atingindo a Administração. Outro ponto diferenciador é o de que os precedentes processuais nos moldes da codificação nova podem ser editados por qualquer tribunal, seja ele superior ou local.

Daí já se pode extrair que a suposta ofensa ao princípio da reserva legal se mostra de maneira mais atenuada no precedente vinculante previsto no novo Código de Processo Civil, tendo em vista que obriga única e exclusivamente os órgãos jurisdicionais subordinados àquele Tribunal, dentro do mesmo Poder. Não é o que ocorre com as súmulas vinculantes, em que os efeitos são *erga omnes*, tanto interna *corporis*, quanto para atingir outros Poderes: a Administração Pública, vinculada, cuja atividade é percebida em todas as funções políticas.

Entretanto, muito embora pareçam adequadas as alegações apresentadas, temos que, em verdade, não se trata da entrega aos Tribunais da possibilidade de edição de normas em sentido estrito, ainda que consideradas em seu aspecto puro ou efetivo. Afinal, os precedentes não representam vetores de orientação social propriamente dito ocorre com aquelas normas emanadas do Poder Legislativo.

Cuida-se de orientação interpretativa direcionada aos juízes e desembargadores, que exercem a jurisdição no âmbito do Tribunal autor do precedente.

Falta ao precedente o caráter abstrato e *erga omnes* que possui a Lei, de modo que sua aplicação depende, necessariamente, da provocação do Poder Judiciário. Assim, torna-se impossível, ou pouco coerente afirmar que o precedente vinculante do novo Código de Processo Civil fere o princípio da legalidade, se, na realidade, não possui as mesmas características que a lei em sentido estrito.

Outro argumento já apontado acerca da inconstitucionalidade da força vinculante do precedente é aquele segundo o qual estar-se-ia fixando verdadeiro

obstáculo de acesso ao Poder Judiciário, ferindo, desta forma, o princípio constitucional de livre acesso ao judiciário ou, como preferem alguns, inafastabilidade da jurisdição. Cuida-se de princípio constitucional estampado no artigo 5º, XXXV do texto magno, e afirma, segundo a literalidade da disposição, que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

Segundo mostra Daniel Assumpção (2015, p. 32), o citado princípio possui duas dimensões distintas e necessárias de operacionalização:

A relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa, que dá novos contornos ao princípio, firme no entendimento de que a inafastabilidade somente existirá concretamente por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutela o interessa parte titular do direito material (ASSUMPÇÃO, 2015, p. 32).

A primeira dimensão, assim, diz respeito à possibilidade de o agente ter acesso à solução jurisdicional para a questão que é colocada em litígio. Em outras palavras, diz respeito ao direito de ver o mérito do que é debatido efetivamente analisado e justamente decidido. A segunda dimensão informa que não é necessário o esgotamento das outras vias estabelecidas para que a lide seja judicialmente apreciada, ressalvadas as exceções constitucionais, como é o caso das questões desportivas. Apenas a primeira dimensão interessa ao debate ora articulado.

O principal argumento trazido quando se afirma que o fenômeno da precedentização do processo civil fere o mencionado princípio, é aquele segundo o qual o juiz, diante de um precedente do tribunal ao qual se ache vinculado, pode reconhecer a improcedência liminar do pedido.

A argumentação não se sustenta à luz de dois pontos essenciais: tal procedimento apenas é cabível nas hipóteses em que se verificar dispensa na causa, da fase instrutória. É dizer: fala-se em improcedência liminar do pedido, à luz do artigo 332 da nova codificação, nos casos em que não for mister a produção probatória ao longo do processo. Diz respeito àquelas causas em que, pelo material inicialmente juntado, for possível vislumbrar, de pronto, a improcedência futura do pedido à luz da aplicação obrigatória do precedente já existente.

Note-se que não ocorre aqui o afastamento da atividade jurisdicional, ao contrário, têm-se a análise meritória da questão, que é realizada à luz do material probatório juntado na inicial. Se a questão foi, pois, formulada perante o Judiciário,

tendo sido o caso distribuído ao juiz natural, o qual, à luz da prova coligida e do ato jurídico existente, efetivamente responde conforme o Direito torna-se impróprio afirmar a existência de jurisdição afastada. Houve o efetivo prestamento da atividade jurisdicional que, no caso, indeferiu liminarmente o pedido.

As críticas tecidas por José Anchieta Silva (1998, p. 75) e por Carvalho (2005, p. 527) quando comentaram a respeito da possibilidade da edição de súmulas vinculantes foram agora reeditadas por parte da doutrina para afirmar que os precedentes igualmente vinculantes também estariam a ferir o instituto da coisa julgada.

Segundo se afirma, ao propor a resolução uniforme e obrigatória à luz de um dado entendimento, os tribunais estariam a forçar a criação de uma coisa julgada para além daqueles que fizeram parte da relação processual do qual o precedente se originou. Como apontado, o precedente seria dotado de abstração e generalidade, de modo que sua inafastável aplicação acabaria por gerar coisa julgada para todos que formulassem pretensão em tese abarcada pelo precedente.

Igualmente, e inclusive considerando o que já foi objeto de debate neste tópico, não parece prosperar os argumentos formulados. De início, aponte-se que muito embora o instituto da coisa julgada apareça como relevante princípio processual constitucional, seu conteúdo não pode ser associado, nem mesmo numa comparação realizada à larga distância, com a força vinculante do precedente neste novo Código de Processo Civil.

Apenas se fala em coisa julgada a respeito daquela decisão irrecorrível e irrevogável, a respeito da qual não cabem mais discussões. No caso em tela sabe-se que a revisão dos precedentes também aparece como elemento integrante do novo sistema, como se observa do quanto consta no artigo 927, §2º do novo Código. A possibilidade de revisão é incompatível com a noção de coisa julgada como formulada e consagrada, pelo que a alegação padece de articulação lógica.

Ponto que merece maior relevo é aquele relativo ao ferimento da autonomia funcional do magistrado na análise dos casos concretos que lhe são apresentados. Cuida-se de outro argumento constantemente mencionado pelos defensores da tese de que a fixação de força vinculante de precedentes é inconstitucional materialmente. A princípio a alegação parece dotada de alguma razão, e de fato é, mas não de toda.

Efetivamente, uma vez vinculado a um precedente formulado pelo tribunal a que esteja vinculado, o magistrado perde a oportunidade de decidir, à luz de seu motivado convencimento, a causa que é posta em discussão, limitando-se a reconhecer a aplicação do precedente.

Entretanto, a independência funcional do magistrado não deve ser analisada à luz unicamente do sistema de garantias do exercício jurisdicional. Embora relevante e indispensável para a aplicação da Justiça, este sistema de garantias deve ser considerado como um dos vários elementos relevantes em uma sistemática maior com um objetivo institucional claro: prestar o melhor serviço jurisdicional ao cidadão.

Do instante em que um determinado elemento do sistema é capaz de intervir no alcance efetivo da objetividade fundamental de um organismo, tal elemento há de ser aplicado com ressalvas, afinal, não se admite o sacrifício do fim pela viabilidade de um dos ingredientes meio. O que se pretende afirmar, assim, é que a independência funcional é absolutamente relevante para a consecução dos objetivos da Justiça, mas do momento em que prejudica por uma interpretação extremada esta própria consecução, é chegado o momento de tratar-lhe com nova abordagem.

A independência funcional deve ser vista como uma ferramenta para a prestação jurisdicional, pelo que em nome dela é que deve atuar. Assim, se tal fator tiver que ser mitigado para que princípios sensíveis como o da segurança jurídica, a celeridade processual e a inafastabilidade da jurisdição possam sobressair, é como se deve proceder.

Certamente, a liberdade do magistrado na análise de determinadas lides já submetidas à formulação de um precedente do Tribunal retira-lhe parcela da autonomia e da liberdade, à luz de sua consciência e de seu exercício hermenêutico, de decidir. Mas é certo que a mitigação de tal faculdade se dará em nome do cumprimento do próprio objetivo maior da tarefa jurisdicional, além da realização dos princípios constitucionais e gerais do direito já mencionados.

Outro ponto de ataque quanto à nova sistemática do código de vigência é aquele segundo o qual a fixação de força vinculante de um precedente apenas poderia se dar através de previsão constitucional. A argumentação parte do pressuposto de que se cuida de tema redutor da esfera de independência de um dos personagens de manejo de um dos Poderes estatais: o Magistrado. Assim, tal qual

se deu com a súmula vinculante, tal também deveria se dar com as inovações processuais previstas na nova Lei.

De início, aponte-se que há diferença fundamental que justifica a previsão constitucional da súmula vinculante e a previsão legal dos precedentes vinculantes. A súmula vinculante, como já se teve a oportunidade de apontar, representa verdadeira norma jurídica de aplicação obrigatória não apenas ao Poder Judiciário, mas à toda a Administração Pública.

Cuida-se de instituto capaz de dar cogência geral a uma decisão exarada de um único Poder da República: o Judiciário. Vincula-se a Administração de pronto, sem a necessidade de intervenção judicial para justificar a aplicação. Nada mais natural e necessário que a decisão de um Poder não revestido pelo sufrágio e capaz de vincular todos os demais poderes em seu exercício administrativo, esteja previsto no texto constitucional.

O mesmo não se dá com os precedentes vinculantes previstos no novo Código. A vinculação é estrita aos magistrados subordinados àquele tribunal. Apenas. Não há, assim, qualquer interferência abstrata em qualquer outra função da República.

É dizer: a súmula vinculante prevê, mais que uma orientação hermenêutica e decisória, um dever-fazer ao Administrador.

Os precedentes do novo Código apenas preveem orientação hermenêutica e decisória destinada aos Magistrados. Sem aplicação obrigatória aos órgãos da Administração, que apenas se verão obrigados a segui-la quando de um ato questionado judicialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da função jurisdicional no Brasil, ante o avanço diário de mais e mais demandas que exigem, dada a previsão constitucional obrigatória, uma decisão célere, acabou por forçar a inserção, no sistema brasileiro, de formas inovadoras deste mesmo exercício.

Ao longo da explanação realizada, teve-se a oportunidade de tecer importantes considerações a respeito do modo como o sistema de precedentes encontra aplicação em alguns sistemas jurídicos no exterior. Cuidou-se, como visto, das nuances, ainda que mais introdutórias, do *common law*, ou do direito dos costumes, em que todo o sistema jurisdicional é construído à luz dos precedentes, organizando-se quanto à construção do processo decisório, a partir dele.

O sistema processual brasileiro não buscou inspirações em seus primórdios em tal sistema. Entretanto, como normalmente ocorre no lento e cuidadoso processo de evolução do pensamento jurídico, o Brasil já vinha alinhando-se a alguns elementos afins ao *common law*, sem, entretanto, deixar de ter no *civil law* – seu berço mais significativo – a base fundamental.

Esta aproximação, no Brasil, entre os dois sistemas já vinha sendo construída desde antes da Emenda Constitucional n. 45, mas foi com ela e, com a inserção da súmula vinculante no sistema jurisdicional pátrio, que se obteve relevante representação do direito dos precedentes no direito brasileiro.

As orientações jurisprudenciais e os enunciados de súmula sempre estiveram presentes no sistema jurídico pátrio, sem, entretanto, estarem dotados daquela força cogente própria do precedente existente nos países que adotam o *common law*. Com o surgimento da mencionada súmula vinculante, fez-se relevante guinada no sentido de dar um hibridismo maior que caracteriza o atual sistema processual brasileiro.

Com o advento da nova codificação processual civil, o precedente ganhou força vinculante para todos os órgãos judiciais vinculados ao tribunal prolator do precedente. Cuida-se de observação obrigatória, de modo que, à luz de um precedente aplicável, é possível, inclusive, a rejeição liminar do pedido formulado na inicial.

Ao longo do presente trabalho, teve-se a oportunidade de analisar, pontualmente, as principais inovações trazidas pelo novo Código de Processo, tanto

em capítulo próprio, quanto ao longo das discussões relativas à constitucionalidade, tema da presente obra monográfica.

Assim, à luz dos estudos e pesquisas realizadas, considerando, tanto a disciplina processual constante no diploma legal inovador quanto a disciplina doutrinária existente, além das disposições constitucionais e principiológicas igualmente existentes, pôde-se chegar a uma série de desfechos argumentativos a respeito do tema.

Considerando o que foi tratado, não se mostra coerente, salvo melhor juízo, as afirmações que apontam a inconstitucionalidade, por uma série de alegações jurídicas debatidas e enfrentadas, do sistema de precedentes fixado no novo diploma processual.

Como salientado, não se mostra plausível as alegações segundo as quais há ofensa ao princípio da legalidade ou o princípio da reserva de lei ao dar força vinculante aos precedentes. Afinal, o precedente não possui os mesmos atributos que a Lei, nem mesmo semelhantes efeitos, pelo que por uma não pode ser tomada.

Doutra banda, igualmente insustentáveis são as teses que apontam que a inconstitucionalidade aparece na ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do livre acesso ao Poder Judiciário. Observou-se que, na apreciação do precedente ocorre, de maneira efetiva, o conhecimento meritório da situação problema posta para apreciação do Judiciário. Assim, torna-se impossível falar em atividade jurisdicional afastada, quando ela é efetivamente realizada.

Concluiu-se, ainda, pela improcedência da alegação que afirma que a força vinculante do precedente formaria coisa julgada para além das partes integrantes da demanda na qual o precedente se formou. Como apontado, a própria codificação civil inovadora prevê a possibilidade de revisão do precedente, expediente incompatível com a noção de coisa julgada.

Por fim, debateu-se quanto a eventual limitação da independência funcional do magistrado ao se ver obrigatório a aplicar o precedente do tribunal a que se subordina ou dos tribunais superiores. Chega-se à conclusão de que, ao menos neste ponto, têm-se, de fato, uma mitigação desta faculdade jurisdicional. Entretanto, tal mitigação comporta autorização ante o atingimento dos demais objetivos institucionais a serem alcançados com o sistema de precedentes: celeridade processual, segurança jurídica, dentre outros.

Como pôde ser observado, ressalvada a possibilidade de pesquisas e debates mais aprofundados a respeito do tema, não se cogita, de acordo com o ora levantado, de inconstitucionalidade do sistema de precedentes segundo concebido pela nova codificação processual civil. Cuida-se, sim, da instituição de importante instrumento para a realização dos princípios processuais fixados na Constituição, notadamente a celeridade processual e a segurança jurídica, os quais, como se sabe, faziam tímidas aparições no exercício da jurisdição no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Daniel. **Manual de Direito Processo Civil**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERNARDES, Juliano Taveira: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**: tomo I – teoria da constituição. 7. ed. Salvador: JusPODVIM. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Teoria Geral do Processo Civil**. 1. ed. Salvador: JusPODVIM, 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito processual Civil**: volume 01. 10. ed. Salvador: JusPODVIM, 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito processual Civil**: volume 02. 10. ed. Salvador: JusPODVIM, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do Direito**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 25 ago. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Anchieta da. **A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro**: um problema e não uma solução. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O regime do precedente judicial no novo CPC**. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 144, maio 2015.